

APRESENTAÇÃO

A RESOLUÇÃO Nº. 001, DE 17 DE MARÇO DE 1.992, DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DENTRO DOS PRECEITOS CONTIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O REGIMENTO INTERNO É UM INSTRUMENTO DE FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO.

O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, DIVIDE-SE EM 10 TÍTULOS NUM TOTAL DE 240 ARTIGOS.

ESPERAMOS QUE O MESMO POSSIBILITE A CONSOLIDAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PODER LEGISLATIVO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, 17 DE MARÇO DE 1992.

OLÍMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES

PRESIDENTE

A RESOLUÇÃO Nº. 004, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.008, ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº. 001/92 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, ESTADO DE SÃO PAULO, ADEQUANDO-O AOS PRECEITOS CONTIDOS NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALES/SP.

VALMIR AMÊNDOLA

PRESIDENTE

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N. ° 001, DE 17 DE MARÇO DE 1992.

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OLÍMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES**

VEREADORES INTEGRANTES À CÂMARA MUNICIPAL DE SALES (17 DE MARÇO DE 1992)

AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA

ANTONIO SCOTTI

CARLOS COSTA VERONES

DORALICE MENEZES COMPARETTO

GENIVALDO DE BRITO CHAVES (1º. SECRETÁRIO)

GUIDO ANTONIOLI (VICE-PRESIDENTE)

LUIS CARLOS ABRÃO JANA

LUIZ CARLOS CAMPREGUER

NASSIF JORGE NASSIF

OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA (2º. SECRETÁRIO)

BENEAMINO GIAMPANI - DIRETOR GERAL

COMISSÕES PERMANENTES:

JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: LUIZ CARLOS CAMPREGUER
VICE-PRESIDENTE: CARLOS COSTA VERONEZ
RELATOR: NASSIF JORGE NASSIF

FINANÇAS E ORÇAMENTOS:

PRESIDENTE: NASSIF JORGE NASSIF
VICE-PRESIDENTE: GUIDO ANTONIOLI
RELATOR: LUIZ CARLO CAMPREGUER

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS:

PRESIDENTE: DORALICE MENEZES COMPARETTO
VICE-PRESIDENTE: GENIVALDO DE BRITO CHAVES
RELATOR: AIRTON CELESTINO DE ALMEIDA

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PRESIDENTE: LUIZ CARLOS ABRÃO JANA
VICE-PRESIDENTE: ANTONIO SCOTTI
RELATOR: OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: OLÍMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES
VICE-PRESIDENTE: GUIDO ANTONIOLI
1º. SECRETÁRIO: GENIVALDO DE BRITO CHAVES
2º. SECRETÁRIO: OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, 17 DE MARÇO DE 1992.

ÍNDICE

ARTIGOS

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara1.º ao 5.º

Capítulo II

Da Sede da Câmara6.º ao 8.º

Capítulo III

Da Instalação da Câmara9.º ao 11

Título II

Dos órgãos da Câmara Municipal

Capítulo I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e suas Modificações12 ao 25

Seção II

Da Competência da Mesa26 ao 30

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa31 ao 38

Capítulo II

Do Plenário39 ao 40

Capítulo III

Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades41 ao 47

Seção II

Da Formação das Comissões e suas Modificações48 ao 54

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes55 ao 68

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes69 ao 76

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício da Vereança77 ao 80

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas81 ao 85

Capítulo III

Da Liderança Parlamentar86 ao 89

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e Impedimentos90 ao 91

Capítulo V

Da Remuneração dos Vereadores92 ao 95

Título IV

Capítulo I

Das Proposições e sua Tramitação	96 ao 101
Capítulo II	
Das Proposições em Espécie	102 ao 112
Capítulo III	
Da Apresentação e da Retirada de Proposição	113 ao 121
Capítulo IV	
Da Tramitação das Proposições	122 ao 135
Título V	
Das Sessões da Câmara	
Capítulo I	
Das Sessões em Geral	136 ao 145
Capítulo II	
Das Sessões Ordinárias	146 ao 158
Capítulo III	
Das Sessões Extraordinárias	159 ao 160
Capítulo IV	
Das Sessões Solenes	161
Título VI	
Das Discussões e Deliberações	
Capítulo I	
Das Discussões	162 ao 172
Capítulo II	
Da Disciplina dos Debates	173 ao 179
Capítulo III	
Das Deliberações	180 ao 196
Título VII	
Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle	
Capítulo I	
Da Elaboração Legislativa Especial	
Seção I	
Do Orçamento	197 ao 201
Seção II	
Das Codificações	202 ao 204
Capítulo II	
Dos Procedimentos de Controle	
Seção I	
Do Julgamento das Contas	205 ao 208
Seção II	
Do Processo Cassatório	209 ao 211
Seção III	
Da Convocação do Chefe do Executivo	212 ao 218
Seção IV	
Do Processo Destituitório	219
Título VIII	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	
Capítulo I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	220 ao 224
Capítulo II	

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma_____	225 ao 227
Título IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara_____	228 ao 232
Título X	
Disposições Transitórias_____	233 ao 240

RESOLUÇÃO N.º. 001/92

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sales”.

O Presidente da Câmara Municipal de Sales, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

ARTIGO 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem, na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

ARTIGO 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

ARTIGO 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

ARTIGO 6º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de n.º. 284 da Avenida Thirso Martins, na sede do Município.

ARTIGO 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não aplica a colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da História do País, do Estado, ou do Município.

ARTIGO 8º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público exigir (art. 40, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

ARTIGO 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10h00min horas do dia previsto pela Lei de Organização Municipal como de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado dentre eles.

Parágrafo único - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos -3- (três) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o artigo 11, a partir deste a instalação

será presumida para todos os efeitos legais.

ARTIGO 10 - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o artigo 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, após haverem todos manifestados, unisonamente, compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na seguinte fórmula:

"Prometo exercer, com dignidade e dedicação o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição e as leis do país e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Sales e para o bem geral de seus habitantes".

Parágrafo 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art. -11-);

Parágrafo 2º - A declaração de bens:

I - será anualmente atualizada e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

II - compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

III - poderá, a critério do Vereador, ser substituída pela cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no § 1º deste artigo.

Parágrafo 3º - Cumprido o disposto nos Parágrafos anteriores, o Presidente provisório facultará a palavra, por -5- (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se;

Parágrafo 4º - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (art. 14) na qual somente poderão votar ou ser votado os Vereadores empossados.

ARTIGO 11 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização Municipal, não poderá mais fazê-lo, aplicando-se o disposto no artigo 82:

Parágrafo 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do artigo 10;

Parágrafo 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei de Organização Municipal.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

ARTIGO 12 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

ARTIGO 13 - Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para 2 (dois) anos subseqüentes, ou segunda parte da legislatura.

ARTIGO 14 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão de instalação da legislatura, assegurando-se o direito de voto aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em uma urna através de funcionário da Câmara expressamente designado.

Parágrafo único - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

ARTIGO 15 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de Dezembro, ou em sessões extraordinárias convocadas para este fim para o biênio seguinte, e os eleitos serão empossados no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de posse, aplicando-se o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único.

ARTIGO 16 - Para as eleições a que se refere o artigo 14 observar-se-á, quanto a inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores Titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, para as eleições a que se refere o artigo 15, é proibida a reeleição para um mesmo cargo na Mesa.

ARTIGO 17 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

ARTIGO 18 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo único do artigo 9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

ARTIGO 19 - Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

ARTIGO 20 - Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

ARTIGO 21 - Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo único - Se a vaga for do 1º secretário, assumi-la-á o 2º secretário (art. 12).

ARTIGO 22 - Considerar-se-á vago o cargo da Mesa, quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

ARTIGO 23 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita e apresentada ao Plenário, que a aceitará ou não.

ARTIGO 24 - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (artigo 219 e parágrafos).

ARTIGO 25 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguida àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 14 a 17.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

ARTIGO 26 - A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

ARTIGO 27 - Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor projetos de Resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos do legislativo e fixem ou alterem os respectivos vencimentos;

II - propor os decretos legislativos e as resoluções que fixem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

III - propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias;

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

X - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

ARTIGO 28 - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelos Secretários.

ARTIGO 29 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o 2º secretário e, se também não houver comparecido, fala-o o Vereador mais idoso presente que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

ARTIGO 30 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

ARTIGO 31 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

ARTIGO 32 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em Mandado de Segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do

mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 85);

XI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 24 e 53);

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões permanentes (arts. 49, Parágrafo 1º e art. 54);

XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30 deste Regimento;

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, a Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) - determinar a leitura, pelos Vereadores Secretários, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) - cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) - resolver as questões de ordem;

h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízos de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 e Parágrafo 2º);

i) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) - proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

l) - encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XV - praticar os atos essenciais de inter comunicação com o Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo as protocolizar;

b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e fazer que compareçam a Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) - requisitar as verbas destinadas ao Legislativo;

e) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI - promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo os publicar;

XVII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XVIII - determinar licitações para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

ARTIGO 33 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

ARTIGO 34 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá

afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

ARTIGO 35 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

ARTIGO 36 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 37 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão; não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 37 - O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

ARTIGO 38 - Compete ao Secretário:

- I - Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinado-as juntamente com o Presidente;
- VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII - certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;
- IX - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X - manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;
- XI - manter em cofre fechado as atas lacradas de Sessões secretas.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

ARTIGO 39 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar:

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão;

Parágrafo 3º - Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações;

Parágrafo 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

Parágrafo 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

ARTIGO 40 - São atribuições do Plenário:

- I - elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

- II - discutir e votar a proposta orçamentária;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) - operações de crédito;
 - c) - aquisição de bens imóveis;
 - d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
 - e) - concessão de serviços públicos;
 - f) - concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - g) - firmaturas de consórcios intermunicipais;
 - h) - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;
- V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) - cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
 - b) - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
 - c) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) - consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da Administração;
 - e) - atribuição de títulos de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) - fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - g) - constituição de Comissão Processante;
 - h) - constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - i) - delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- VI - expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando aos seguintes assuntos:
 - a) - alteração do Regimento Interno;
 - b) - destituição de membros da Mesa;
 - c) - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) - fixação ou atualização da remuneração do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
 - e) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
 - f) - constituição de Comissão Especial de estudo.
- VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;
- IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 212 a 218);
- X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;
- XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140);
- XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando de interesse público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

ARTIGO 41 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

ARTIGO 42 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

ARTIGO 43 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Justiça e Redação;

II - de Finanças e Orçamentos;

III - de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - de Educação, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 44 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

ARTIGO 45 - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, e da própria Câmara, não podendo, porém, serem criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

ARTIGO 46 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

ARTIGO 47 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

ARTIGO 48 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, por um período de -2- (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais;

Parágrafo 1º - Far-se-á votação para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva;

Parágrafo 2º - Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no Artigo 58 e parágrafos da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste;

Parágrafo 3º - O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário - somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

ARTIGO 49 - As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos -3 (três) Vereadores, através da resolução que atenderá ao disposto no art. -44-;

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível e solicitará apoio às respectivas lideranças;

Parágrafo 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos;

Parágrafo 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas oferecerá projeto de resolução.

ARTIGO 50 - Às Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou seus subordinados;

Parágrafo 2º - Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

Parágrafo 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

ARTIGO 51 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único - Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no artigo -23-.

ARTIGO 52 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a -3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou -5- (cinco) intercaladas das respectivas Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

Parágrafo 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo;

Parágrafo 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de -3- (três) dias.

ARTIGO 53 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e Comissão de Inquérito.

ARTIGO 54 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos Parágrafos 2º e 3º do art. 48.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 55 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Secretários e Relatores e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo relator da Comissão.

ARTIGO 56 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 57 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos -2- (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

ARTIGO 58 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

ARTIGO 59 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por -3- (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 horas (quarenta e oito horas), quando não tenha feito o Relator no prazo.

Parágrafo único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de -3- (três) dias, salvo se tratar de parecer.

ARTIGO 60 - Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em -7- (sete) dias.

ARTIGO 61 - É de -10- (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente:

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação;

Parágrafo 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

ARTIGO 62 - Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

ARTIGO 63 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido;

Parágrafo 2º - O Membro da Comissão que concordar com o relator, exarará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura;

Parágrafo 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, na hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

Parágrafo 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma;

Parágrafo 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

ARTIGO 64 - Quando a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto (art. 75.), produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

ARTIGO 65 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

ARTIGO 66 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

ARTIGO 67 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de -5- (cinco) dias.

Parágrafo único - Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

ARTIGO 68 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na forma dos arts. 131 e 132.

Parágrafo 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do artigo 66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 75 e 76, na hipótese do Parágrafo 3º, do artigo 123;

Parágrafo 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ARTIGO 69 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições:

Parágrafo 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara;

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação;

Parágrafo 3º - A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) - organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- b) - criação e extinção de fundações;

- c) - aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) - assinatura de convênios e consórcios;
- e) - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) - alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

ARTIGO 70 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - proposta orçamentária;

II - orçamento plurianual;

III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito e dos Vereadores.

ARTIGO 71 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas opinará, também, sobre a matéria do art. 69, Parágrafo 3º, “c”, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

ARTIGO 72 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único - A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) - concessão de bolsas de estudo;

b) - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;

c) - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

ARTIGO 73 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. -66- e art. -69-, Parágrafo 3º, “A”.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

ARTIGO 74 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

ARTIGO 75 - Quando se tratar de vetos somente se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 73.

ARTIGO 76 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no Parágrafo 1º do art. 68.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

ARTIGO 77 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de -4- (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 78 – É assegurado ao Vereador;

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa de proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

ARTIGO 79 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 23 e 51;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

ARTIGO 80 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade;

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

ARTIGO 81 - O Vereador poderá licenciar-se nos termos do artigo 10, da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 82 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do vereador:

Parágrafo 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil;

Parágrafo 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

ARTIGO 83 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo

pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

ARTIGO 84 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

ARTIGO 85 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, superior a 120 dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente:

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação;

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de -48(quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

ARTIGO 86 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

ARTIGO 87 - No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

ARTIGO 88 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições deste Regimento.

ARTIGO 89 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

ARTIGO 90 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei de Organização Municipal.

ARTIGO 91 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ARTIGO 92 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal e na lei federal complementar, obedecidos aos limites ali indicados.

Parágrafo único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

ARTIGO 93 - Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Parágrafo único - É vedado a qualquer Vereador perceber Verba de Representação.

ARTIGO 94 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o art. 92.

ARTIGO 95 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado

o ressarcimento dos gastos em locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas sempre que possível.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

ARTIGO 96 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

ARTIGO 97 - São modalidades de proposição:

- a) - os projetos de lei;
- b) - os projetos de decretos legislativos;
- c) - os projetos de resolução;
- d) - os projetos substitutivos;
- e) - as emendas e subemendas;
- f) - os vetos;
- g) - os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) - as indicações;
- j) - os requerimentos;
- l) - os recursos;
- m) - as representações.

ARTIGO 98 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

ARTIGO 99 - Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

ARTIGO 100 - As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

ARTIGO 101 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

ARTIGO 102 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso:

Parágrafo 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no arts. 40, 41.

ARTIGO 103 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinações constitucionais, ou deste Regimento Interno.

ARTIGO 104 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

ARTIGO 105 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra:

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas;

Parágrafo 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra;

Parágrafo 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

Parágrafo 5º - Emenda modificada é a proposição que visa alterar a redação de outra;

Parágrafo 6º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

ARTIGO 106 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

ARTIGO 107 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída:

Parágrafo 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do Parágrafo 2º do artigo - 68-:

Parágrafo 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 130 e 205.

ARTIGO 108 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

ARTIGO 109 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

ARTIGO 110 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador:

Parágrafo 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido á deliberação do Plenário;

VI - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de quorum.

Parágrafo 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos):

II - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III - destaque de matéria para votação (art. 188)

IV - votação a descoberto;

V - encerramento de discussão (art. 172)

VI - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Parágrafo 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo da Mesa ou Comissão;

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V - inserção em ata de documentos;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições em objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

ARTIGO 111 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

ARTIGO 112 - Representação é exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

ARTIGO 113 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h, do art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

ARTIGO 114 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

ARTIGO 115 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores:

Parágrafo 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no Expediente;

Parágrafo 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

ARTIGO 116 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

ARTIGO 117 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 98, 99, 100 e 101;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça e Redação.

ARTIGO 118 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário, pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

ARTIGO 119 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário:

Parágrafo 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram;

Parágrafo 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

ARTIGO 120 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

ARTIGO 121 - Os requerimentos a que se refere o Parágrafo 1º do artigo -110- serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

ARTIGO 122 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de -3- (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

ARTIGO 123 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos:

Parágrafo 1º - No caso do Parágrafo 1º do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto;

Parágrafo 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora;

Parágrafo 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

ARTIGO 124 - As emendas a que se referem os Parágrafos 1º e 2º do art. 115, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

ARTIGO 125 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada á Comissão de Justiça e Redação, que poderá proceder na forma do art. 75.

ARTIGO 126. - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

ARTIGO 127 - As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

ARTIGO 128 - Os requerimentos a que se referem os Parágrafos 2º e 3º, do art. -110- serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia:

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o Parágrafo 3º do art. 110, com a exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte;

Parágrafo 2º - Se tiver havido solicitação de urgência para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em for que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

ARTIGO 129 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

ARTIGO 130 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

ARTIGO 131 - As proposições poderão tramitar, quando solicitado, em regime de urgência, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 132 - O regime de urgência será concedido quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

ARTIGO 133 - Serão incluídos no regime de urgência, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das -3- (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daqueles;

III - o veto quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para a sua apreciação.

ARTIGO 134 - As proposições em regime de urgência e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título -V-.

ARTIGO 135 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

ARTIGO 136 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral:

Parágrafo 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não;

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Parágrafo 4º - Após o início de cada Sessão Legislativa, será realizada a leitura de um trecho da Bíblia, por um Vereador que se propuser a fazê-lo.

ARTIGO 137 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1.as e 3.as terças-feiras de cada mês, com a duração de -4- (quatro) horas, das 19,30 horas até as 23,30 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia;

Parágrafo 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a -15- minutos, a conclusão de matéria já discutida;

Parágrafo 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia;

Parágrafo 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até -5- (cinco) minutos antes do término daquela;

Parágrafo 4º - Havendo -2- (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

ARTIGO 138 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias:

Parágrafo 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo;

Parágrafo 2º - A duração e a prorrogação de Sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafos, no que couber.

ARTIGO 139 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

ARTIGO 140 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

ARTIGO 141 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

ARTIGO 142 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal em seu art. -28-.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária obedecendo ao que preceitua o artigo -31- da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 143 - A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

ARTIGO 144 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas;

Parágrafo 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

ARTIGO 145 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário:

Parágrafo 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário;

Parágrafo 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta

em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

Parágrafo 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ARTIGO 146 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, o Expediente e a Ordem do Dia.

ARTIGO 147 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante -15(quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida prejudicada a realização da sessão.

ARTIGO 148 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens:

Parágrafo 1º - Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora;

Parágrafo 2º - No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior;

Parágrafo 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o Parágrafo 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

ARTIGO 149 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, -48- (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada, independentemente de votação:

Parágrafo 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação;

Parágrafo 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito;

Parágrafo 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata;

Parágrafo 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário;

Parágrafo 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à Sessão a que a mesma se refira.

ARTIGO 150 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores e Mesa.

ARTIGO 151 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor Geral da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária e de projetos codificados, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

ARTIGO 152 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente:

Parágrafo 1º - O Pequeno Expediente destina-se às breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a -5- (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário;

Parágrafo 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a -5- (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente;

Parágrafo 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público;

Parágrafo 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente, poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir;

Parágrafo 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte;

Parágrafo 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

ARTIGO 153 - Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia:

Parágrafo 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores;

Parágrafo 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por -15-(quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

ARTIGO 154 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de -48- (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo, em caso de urgência e com a anuência de 2/3 (dois terços) dos edis presentes.

Parágrafo único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma matéria figurará na Ordem do Dia.

ARTIGO 155 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) - matéria em regime de urgência;
- b) - vetos;
- c) - matérias em redação final;
- d) - matérias em discussão única;
- e) - matérias em segunda discussão;

- f) - matérias em primeira discussão:
- g) - recursos;
- h) - demais proposições.

Parágrafo único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

ARTIGO 156 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

ARTIGO 157 - Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observado a procedência da inscrição e o prazo regimental.

ARTIGO 158 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ARTIGO 159 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital no átrio do Edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

ARTIGO 160 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. -148- e seus parágrafos.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

ARTIGO 161 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião:

Parágrafo 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença;

Parágrafo 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene;

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

ARTIGO 162 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma:

Parágrafo 1º - Não estão sujeitos à discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art.127-;
- II - os requerimentos a que se refere o art.110, Parágrafo 2º;

III - os requerimentos a que se refere o art. 110, Parágrafo 3º, Itens I a V;

Parágrafo 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

ARTIGO 163 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

ARTIGO 164 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - as que se encontrem em regime de urgência;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI - os requerimentos sujeitos a debates.

ARTIGO 165 - Terão -2- (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. -164-.

Parágrafo único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara e do Executivo terão intervalo mínimo de -48- (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

ARTIGO 166 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo:

Parágrafo 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto;

Parágrafo 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

Parágrafo 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

ARTIGO 167 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

ARTIGO 168 - Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa do parecer.

ARTIGO 169 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

ARTIGO 170 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

ARTIGO 171 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma:

Parágrafo 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado;

Parágrafo 2º - Apresentados -2- (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

Parágrafo 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência;

Parágrafo 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um deles.

ARTIGO 172 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos -2- (dois) Vereadores favoráveis à proposição e -2- (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

ARTIGO 173 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto-se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

ARTIGO 174 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

ARTIGO 175 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

ARTIGO 176 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra, "pela ordem", sobre questão regimental.

ARTIGO 177 - Quando mais de -1- (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

ARTIGO 178 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a -5- (cinco) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

ARTIGO 179 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - -3- (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - -5- (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
- III - -10- (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - -15- (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
- V - -20- (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membros da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 180 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

ARTIGO 181 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

ARTIGO 182 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

ARTIGO 183 - Os processos de votação são -2- (dois): simbólico e nominal:

Parágrafo 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente;

Parágrafo 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

ARTIGO 184 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário:

Parágrafo 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo;

Parágrafo 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

Parágrafo 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

ARTIGO 185 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II - eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;
- III - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- IV - apreciação de veto;
- V - requerimento de urgência especial;
- VI - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese dos itens - I - III - e IV o processo de votação será o indicado no art. -14- e seu parágrafo único.

ARTIGO 186 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

ARTIGO 187 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

ARTIGO 188 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas parte do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

ARTIGO 189 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas -2- (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

ARTIGO 190 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

ARTIGO 191 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

ARTIGO 192 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

ARTIGO 193 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

ARTIGO 194 - Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas ou não, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

ARTIGO 195 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador:

Parágrafo 1º - Admitir-se-á emenda à redação somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística;

Parágrafo 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final;

Parágrafo 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

ARTIGO 196 - Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

ARTIGO 197 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos nos -10 - (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 115.

ARTIGO 198 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em -20- (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

ARTIGO 199 - Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art. 174, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e dos autores das emendas no uso da palavra.

ARTIGO 200 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de -3- (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de -5- (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

ARTIGO 201 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

ARTIGO 202 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

ARTIGO 203 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de -10(dez) dias:

Parágrafo 1º - Nos -15- (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito;

Parágrafo 2º - A critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria;

Parágrafo 3º - A Comissão terá -20- (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas;

Parágrafo 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

ARTIGO 204 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no Parágrafo 2º do art. -166-.

Parágrafo 1º - Aprovado em primeira discussão voltará o processo à Comissão por mais -10- (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas;

Parágrafo 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

ARTIGO 205 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá -20- (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 1º - Até -10- (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas;

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

ARTIGO 206 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

ARTIGO 207 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

ARTIGO 208 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a -30- (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

ARTIGO 209 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município (art.72).

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.

ARTIGO 210 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

ARTIGO 211 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

ARTIGO 212 - A Câmara poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

ARTIGO 213 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão proposta ao convocado.

ARTIGO 214 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de -10- (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto e os Vereadores.

ARTIGO 215 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou ao seu auxiliar direto, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de -48- (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo único - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

ARTIGO 216 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

ARTIGO 217 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos

atos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na lei Orgânica do Município, ou se omissa esta, o prazo de -15- (quinze) dias.

ARTIGO 218 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

ARTIGO 219 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria:

Parágrafo 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de -15- (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de -3- (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído;

Parágrafo 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de -5- (cinco) dias;

Parágrafo 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de -3- (três) para cada lado;

Parágrafo 4º - Não poderá funcionar o relator membro de Mesa;

Parágrafo 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrar a assentada;

Parágrafo 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá -30- (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário;

Parágrafo 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL CAPÍTULO I DAS QUESTÕES E ORDEM E DOS PRECEDENTES

ARTIGO 220 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

ARTIGO 221 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

ARTIGO 222 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto á interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de repeli-las sumariamente o Presidente.

ARTIGO 223 - Cabe ao Presidente resolver as questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se á decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário:

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado á Comissão de Justiça e Redação, para parecer;

Parágrafo 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

ARTIGO 224 - Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223, Parágrafo 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

ARTIGO 225 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias á Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

ARTIGO 226 - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

ARTIGO 227 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara;

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

ARTIGO 228 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

ARTIGO 229 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

ARTIGO 230 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como prepara os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 231 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara:

Parágrafo 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões: livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes: livro de registro de leis, decreto legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência, livro de termo de posse de funcionários, livro de termos de contratos, livro de precedentes regimentais e livro de termo de posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

Parágrafo 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Mesa.

ARTIGO 232 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 233 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

ARTIGO 234 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

ARTIGO 235 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

ARTIGO 236 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

ARTIGO 237 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

ARTIGO 238 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

ARTIGO 239 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

ARTIGO 240 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 1992.

OLÍMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES - PRESIDENTE

GENIVALDO DE BRITO CHAVES – 1º SECRETÁRIO

OSVALDO PEREIRA DE ALVARENGA – 2º SECRETÁRIO

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES, 07 DE ABRIL DE 1992.

BENEAMINO GIAMPANI - DIRETOR GERAL

RESOLUÇÃO Nº. 004/2008

“ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES”.

Faz saber que o Plenário em sua 76ª (Septuagésima Sexta) Sessão Ordinária, realizada no dia 04 de novembro de 2008, aprovou e os membros da Mesa, no uso de suas atribuições legais, promulgam a seguinte Resolução.

RESOLUÇÃO

Artigo 1º:- O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sales passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ARTIGO 1º - A Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.”

“ARTIGO 6º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº. 284 da Avenida Thirso Martins, na sede do Município.”

“ARTIGO 10 -

Parágrafo 2º - A declaração de bens:

I - será anualmente atualizada e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

II - compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

III - poderá, a critério do Vereador, ser substituída pela cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no § 1º deste artigo”.

“Parágrafo 3º - Cumprido o disposto nos Parágrafos anteriores, o Presidente provisório facultará a palavra, por -5- (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se;”

“Parágrafo 4º - Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (art. 14) na qual somente poderão votar ou serem votado os Vereadores empossados”.

“ARTIGO 15 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de Dezembro, ou em sessões extraordinárias convocadas para este fim, para o biênio seguinte, e os eleitos serão empossados no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de posse, aplicando-se o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único.”

“ARTIGO 85 - Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, superior a 120 dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.”

ARTIGO 104 -

“Parágrafo único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.”

ARTIGO 117 -

“VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;”

“**ARTIGO 137** – As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 1.as e 3.as terças-feiras de cada mês, com a duração de -4- (quatro) horas, das 19,30 horas até as 23,30 horas, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia;”

ARTIGO 162 -

Parágrafo 2º -

“I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;”

ARTIGO 207 -

“**Parágrafo único** - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.”

ARTIGO 209 -

“**Parágrafo único** - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado ampla defesa.”

ARTIGO 217 -

“**Parágrafo único** - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se omissa esta, o prazo de -15- (quinze) dias.”

Artigo 2º:- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "José da Costa Marques", 04 de novembro de 2008.

Valmir Amêndola
Presidente da Câmara

Aparecido Roberto da Silva
1º Secretário

Floriano Tarsitano Filho
2º Secretário

Registrada e Publicada na Secretaria desta Câmara, na data supra.

Adriano Giampani
Assistente Legislativo

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE SALES, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Abramo Buratto Júnior

Aparecido Roberto da Silva

Áureo Neges Pacheco

Donizeti Edissel de Oliveira

Floriano Tarsitano Filho

Jefferson Simielli

Jovino Francisco Ribeiro Filho

Nassif Jorge Nassif

Valmir Amêndola

Funcionários do Legislativo Municipal:-

Dra. Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis – Procuradora Jurídica

Adriano Giampani – Assistente Legislativo

Sandro José Esteves – Assistente Técnico Legislativo

Célia Regina Estrela dos Santos - Zeladora